



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 577/2023

PROJETO DE LEI N. 98/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 98/2023, que "Dispõe sobre a desafetação de ativos imobiliários pertencentes ao patrimônio do Município e autoriza o Município a destinar esses imóveis à promoção de habitação da interesse social - HIS".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 98/2023. DOAÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. MATÉRIA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 76 DA LEI N. 14.133/2021. ART. 9º, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 100 DO CÓDIGO CIVIL. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 98/2023, que "Dispõe sobre a desafetação de ativos imobiliários pertencentes ao patrimônio do Município e autoriza o Município a destinar esses imóveis à promoção de habitação da interesse social - HIS".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº953/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 105/2023, declaração de adequação da despesa, parecer da Procuradoria-Geral do Município, matrícula atualizada dos imóveis, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 98/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a gestão de bens públicos é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme arts. 36, III e 58, I, da Lei Orgânica.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, IX, da Lei Orgânica, devendo-se observar o quórum de leis complementares.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 98/2023 autoriza a doação de 8 imóveis, elencados no Anexo único, para a promoção de habitação de interesse social (HIS) (art. 1º, parágrafo único).

Os imóveis mencionados no Anexo único do projeto serão doados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei n. 10.188/2011, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Minha Casa, Minha Vida (art. 2º).

A desafetação dos imóveis está prevista no art. 1º do projeto.

Sobre a doação de bens imóveis, o art. 76 da Lei n. 14.133/2021 dispõe:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

Ademais, o art. 9º, § 1º, da Constituição Estadual estabelece:

Art. 9º, § 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados ou alienados, **senão em virtude de lei específica**.

Vale ainda mencionar o art. 100 do Código Civil:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

A partir desses dispositivos, infere-se que os requisitos para doação de bens imóveis são: a) autorização em lei específica; b) avaliação prévia; c) interesse público devidamente justificado.

A mensagem governamental buscou justificar o interesse público para a alienação gratuita dos bens.

Nesta parte, ressaltamos que cabe aos parlamentares, segundo o seu juízo político, avaliar se a doação atende ao interesse público, mas a documentação juntada aos autos é insuficiente para subsidiar essa análise. Assim, recomendamos que seja solicitada ao Executivo a juntada de avaliação dos bens imóveis, porquanto apenas consta o valor dos imóveis de matrícula 32.862 1º RI e 66.332.1º RI (fls. 25 e 28).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei n. 98/2023 não padece de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, ressalvada a necessidade de observância do quórum de leis complementares.

Ademais, para subsidiar a análise dos parlamentares quanto à existência de interesse público, recomenda-se que seja solicitada ao Executivo a juntada de a avaliação dos bens imóveis, porquanto apenas consta o valor dos imóveis de matrícula 32.862 1º RI e 66.332.1º RI.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 14 de dezembro de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 98/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 98/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E AUTORIZA O MUNICÍPIO A DESTINAR ESSES IMÓVEIS A PROMOÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - HIS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 577/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 14 de dezembro 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**